



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO**

**ACIDENTE DE TRABALHO E AS DOENÇAS DEGENERATIVAS
PREEXISTENTES**

João Antônio da Cruz Almeida
Flávia Moreira Guimarães Pessoa

Aracaju

2015

JOÃO ANTÔNIO DA CRUZ ALMEIDA

**ACIDENTE DE TRABALHO E AS DOENÇAS DEGENERATIVAS
PREEXISTENTES**

Trabalho de Conclusão de Curso –
Artigo – apresentado ao Curso de
Direito da Universidade Tiradentes
– UNIT, como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel em
Direito.

Aprovado em ___/___/___

Banca Examinadora

**Professor Orientador
Universidade Tiradentes**

**Professor Examinador
Universidade Tiradentes**

Professor Examinador

**ACIDENTE DE TRABALHO E AS DOENÇAS DEGENERATIVAS
PREEXISTENTES**

João Antônio da Cruz Almeida¹

RESUMO

O artigo discorrerá sobre o acidente de trabalho com apontamentos sobre o agravamento das doenças degenerativas pelas inadequadas condições de trabalho, no estado brasileiro, trazendo conceito de todas espécies de acidente de trabalho existente no nosso ordenamento jurídico, bem como sua caracterização, responsabilidade do empregador e seus requisitos. Apontará também, com maior profundidade, a questão das doenças degenerativas preexistentes que são desencadeadas pelas inadequadas condições de trabalho e seu nexos de concausalidade, bem como discorrerá sobre as doenças ocupacionais. Tudo isso com base em estudo e pesquisa em doutrinas, leis e entendimentos jurisprudenciais, com o escopo de mostrar ao leitor como se opera o nexos causal nesses acidentes, tanto em doenças ocupacionais como concausas em doenças degenerativas preexistentes.

Palavras-chave: Direito do trabalho. Acidente de trabalho. Nexos causal. Concausas. Mesopatia.

1. INTRODUÇÃO

O artigo discorrerá sobre o acidente de trabalho e delimitado sobre o desencadeamento das doenças degenerativas pelas inadequadas condições de trabalho no estado brasileiro. Terá como norte temporal o período a partir promulgação da Lei Nº 8.213 de julho de 1991, observando suas relações com a Constituição Federal de 1988.

Durante o estudo surgem vários questionamentos. Qual o impacto social no Brasil dos acidentes de trabalho, ainda mais nos casos de doenças preexistentes, quando não se tem

¹ João Antônio da Cruz Almeida, Graduando do curso de Direito na Universidade Tiradentes – UNIT, Email: joao.almeida.1991@hotmail.com

grande repercussão e nem conhecimento do direito? Na grande maioria das vezes o empregador, como pessoa jurídica, não reconhece sua culpa em relação ao acidente de trabalho. Diante disto, qual o papel da justiça e quais ferramentas o operador de direito tem para que seja reconhecido o acidente de trabalho, responsabilizando o empregador? Quando ocorre o acidente de trabalho pelo desencadeamento de uma doença degenerativa preexistente? Como se opera o nexos causal nesses casos? Quais os meios de prova que o obreiro poderá se valer para comprovar a verossimilhança de suas alegações? Qual o papel da perícia médica na diligência desses acidentes? É sempre que o empregador será responsabilizado?

O presente trabalho tem como objetivo demonstrar o direito que o obreiro, portador de doenças ou necessidades especiais, tem quando ainda submetido a condições de trabalho inadequadas, tendo em vista o seu quadro clínico. Mostrar, também, como se opera o nexos causal entre o agravamento da doença e o trabalho realizado, e, por conseguinte, a responsabilidade do empregador nesses casos, bem como os meios de prova que o obreiro poderá se valer. Explicará também quando o empregador não será responsabilizado por tais acidentes. Tudo com base nas leis vigentes, em pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais.

Como se sabe, trabalhador é parte mais frágil numa relação de emprego, e ainda mais no nosso país, onde a desigualdade social é bem acentuada, daí, devem ser criados meios onde se possa garantir o bem-estar do trabalhador e penalidades mais severas diante das arbitrariedades e falta de diligência do empregador.

Ora, estamos no Brasil, um país capitalista subdesenvolvido, alocado entre os 20 países mais desiguais do mundo, e não é difícil encontrarmos trabalhadores que ainda escutam dos seus patrões frases como: “você vai embora e tem mais 10 pessoas querendo entrar no seu lugar!”. Enquanto em alguns países, o empregado, sendo demitido de uma empresa, encontra outras opções com facilidade no mercado de trabalho, no Brasil o trabalhador se sujeita as arbitrariedades e abusos do empregador pelo medo de enfrentar o mercado de trabalho desumano, injusto e saturado.

Escolhi o tema do acidente de trabalho porque trata-se de um problema extremamente absurdo, pois cidadãos entregam sua energia vital, perdendo capacidade de locomoção, os sentidos, o equilíbrio mental, capacidade laborativa e até mesmo perdendo a vida, por culpa do empregador, que não tem o mínimo de respeito pela vida de um ser humano que trabalhou, contribuindo com sua mão de obra, em sua empresa.

Os empregados são vistos como engrenagens, se eles se desgastam passam óleo, se quebram serão substituídos. E onde eles podem achar outras engrenagens para substituir a quebrada? No mercado de trabalho, injusto, desumano e saturado, de um país capitalista subdesenvolvido onde há desigualdade social bem acentuada, lá encontram ótimas engrenagens, constituídas até de metais nobres, para operar em suas empresas a preços baixíssimos.

Nesse trabalho, será dado um maior enfoque na parte do desencadeamento das doenças degenerativas porque pude ver, durante a experiência que tive na Justiça do trabalho, que o obreiro não sabe do direito que tem, principalmente nesse caso, onde há o agravamento de doenças preexistentes por conta das inadequadas condições de trabalho que o obreiro está submetido no seu labor, tendo em vista a sua saúde, por muitas vezes, mais frágil que o normal. As vezes chegam atribuir a culpa a si mesmos. Mas nós, acadêmicos e operadores de direito, sabemos que não é bem assim, e a nossa missão é aprender e mostrar o direito as pessoas que passam por essa situação frustrante.

Tenho como objetivo fazer um trabalho de estudo e pesquisa qualitativa, com caráter exploratório e que apresente aspectos subjetivos, com motivações não explícitas ou conscientes, buscando conhecimento e posições doutrinárias e jurisprudenciais sobre o acidente de trabalho em seus vários aspectos, trazendo livros, artigos, jurisprudências, que possam demonstrar o entendimento atual sobre o tema.

Será utilizado, para tanto, o método dedutivo, que utiliza conceitos, no texto de lei e jurisprudências, para se ter noção do que é o acidente de trabalho. O método auxiliar utilizado será o comparativo, que parte da observação de vários casos sobre acidente de trabalho, para tentar mostrar algo em comum entre eles e suas diferenças. Nesse trabalho, farei uma comparação entre todas as formas de acidente no âmbito do trabalho, e a importância do empregado em ter conhecimento sobre o assunto.

O artigo abordará o acidente de trabalho, de forma geral, trazendo conceitos explícitos na lei e doutrinários, falará também sobre dados relevantes sobre o acidente de trabalho no mundo e no Brasil. Discorrerá sobre a culpa patronal, nexos causais e alguns casos de acidentes de trabalho pelo desencadeamento de doenças preexistentes, trazendo também os entendimentos dos tribunais superiores, onde serão selecionados os julgados mais relevantes sobre o tema.

2 ACIDENTE DE TRABALHO

2.1 Dados Relevantes

O acidente de trabalho ainda é um assunto bastante polêmico e atual, pois o Brasil possui um índice alarmante de vítimas laborais. Em média 700.000 pessoas por ano são vítimas de acidentes de trabalho, e, de acordo com dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ocorrem anualmente 270 milhões de acidentes de trabalho em todo o mundo. Aproximadamente 2,2 milhões deles resultam em mortes. No Brasil, segundo este relatório, são 1,3 milhão de casos, que têm como principais causas o descumprimento de normas básicas de proteção aos trabalhadores e más condições nos ambientes e processos de trabalho.

Segundo este mesmo estudo, que fora realizado em 2012, o Brasil ocupa o 4º lugar no mundo em relação ao número de mortes, com 2.503 óbitos. O Brasil perde apenas para China (14.924), Estados Unidos (5.764) e Rússia (3.090).

O Brasil, anualmente, gasta cerca de R\$ 70 bilhões com esse tipo de acidente. Entre as causas desses acidentes estão maquinário velho e desprotegido, tecnologia ultrapassada, mobiliário inadequado, ritmo acelerado, assédio moral, cobrança exagerada, desrespeito a diversos direitos, a falta de fiscalização das condições clínicas do obreiro, etc. Na maioria das vezes, tais acidentes poderiam ser evitados com uma simples modernização no maquinário da empresa ou uma simples diligência no quadro clínico daquele funcionário acidentado ou mesmo verificar se esta estava utilizando o equipamento de proteção individual (EPI).

Segundo Sebastião Geraldo de Oliveira:

As ocorrências de acidente de trabalho geram consequências traumáticas que acarretam, muitas vezes, a invalidez permanente ou até mesmo a morte, com repercussões danosas para o trabalhador, sua família, a empresa e a sociedade. O acidente mais grave corta abruptamente a trajetória profissional, transforma sonhos em pesadelos e lança um véu de sofrimento sobre vítimas inocentes, cujos lamentos ecoarão distantes dos ouvidos daqueles empresários displicentes que atuam com a vida e a saúde dos trabalhadores com a mesma frieza com que cuidam das ferramentas utilizadas na sua atividade (OLIVEIRA, 2011. p. 41.)

2.2 Conceito

2.2.1 Acidente de Trabalho Típico

De acordo com o inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição Federal, é direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Nota-se que pela constituição federal não dá para se ter noção do que seria esse acidente de trabalho. Porém, assim ficou delimitado pelo caput do art. 19 da Lei 8.213/1991: acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Trata-se do chamado acidente do trabalho típico. Assim deu para se interpretar que acidente do trabalho é o infortúnio ocorrido em razão do trabalho, gerando incapacidade ou morte.

Já para Bueno Magano: “Acidente do trabalho é o evento verificado no exercício do trabalho que resulte lesão corporal, perturbação funcional ou doença que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”(MANGANO, apud OLIVEIRA 2011, p. 45.)

Verifica-se também que a lei não define o “acidente” propriamente dito, mas apenas uma de suas espécies, o acidente de trabalho. Nesse sentido, vale ressaltar a nobre colocação do médico do trabalho Primo Brandimiller:

No sentido genérico, acidente é o evento em si, a ocorrência de determinado fato em virtude da conjugação aleatória de circunstâncias causais. No sentido estrito, caracteriza-se também pela instantaneidade: a ocorrência é súbita e a lesão imediata. Os acidentes ocasionam lesões traumáticas denominadas ferimentos, externos ou internos, podendo também resultar em efeitos tóxicos, infecciosos ou mesmo exclusivamente psíquicos(BRANDIMILLER, apud OLIVEIRA, 2011, p. 46)

Como se vê o legislador formulou um conceito para o acidente de trabalho em sentido estrito, o acidente típico, e relacionou outras hipóteses, ainda na mesma lei, que também geram incapacidade laborativa, que se chamam acidentes de trabalho por equiparação legal.

2.2.2 Doença do Trabalho e Doença Profissional

De acordo com a lei nº 8.213/1991, em seu artigo 20, consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I – doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II – doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Neste sentido cabe a nós diferenciarmos a doença profissional da doença do trabalho. Segundo Sebastião Geraldo de Oliveira:

A doença profissional é aquela peculiar a determinada atividade ou profissão também chamada de doença típica, tecnopatía ou ergopatía. O exercício de determinada profissão pode produzir ou desencadear certas patologias, sendo que, nessa hipótese, o nexo causal da doença com a atividade é presumido. Sinteticamente, pode-se afirmar que doença profissional é aquela típica de determinada profissão. Por outro lado, a doença do trabalho, também chamada de mesopatía ou doença profissional atípica, apesar de igualmente ter origem na atividade do trabalhador, não está vinculada necessariamente a esta ou aquela profissão. Seu aparecimento decorre da forma em que o trabalho é prestado ou das condições específicas do ambiente de trabalho. (OLIVEIRA, 2011. p. 50)

Diante desses significados de acidentes de trabalho, por doença profissional e por doença do trabalho, a denominação “doenças ocupacionais” passou a ser adotada como o gênero mais próximo que abrange as modalidades das doenças relacionadas com o trabalho.

Grande controvérsia surge quando referimo-nos sobre as exclusões do conceito de doença do trabalho, pois, de acordo com o § 1º do art. 20 da Lei 8.213/1991, não são consideradas doenças do trabalho: a) a doença degenerativa; b) a inerente a grupo etário; c) a que não produza incapacidade laborativa; d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

Nas situações mencionadas nesse parágrafo, percebe-se que a doença não tem nexo causal com o trabalho, como, por exemplo, a doença que apareceu no trabalho mas não pela execução do trabalho.

Em alguns casos, comprovando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II do art. 20 resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com

ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho. Têm-se assim, as doenças do trabalho denominadas “mesopatias”.

2.2.3 Concausas

O inciso I do artigo 21 da lei 8.2013/1991, traz a chamada “concausa” do acidente de trabalho, ou seja, quando o acidente ou a doença não são as únicas causas para a incapacidade ou a morte do segurado, mas contribuíram diretamente para isso. Assim, de acordo com a citada norma, equiparam-se também ao acidente de trabalho, para os efeitos desta lei, o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.

A concausa não dispensa a presença da causa de origem ocupacional. Deve-se verificar se o trabalho atuou como fator desencadeante ou agravante de doenças preexistentes ou, ainda, se provocou a precocidade de doenças comuns, mesmo daquelas de cunho degenerativo ou inerente a grupo etário.

2.2.4 Acidente do Trabalho e Causalidade Indireta

As diversas hipóteses arroladas no inciso II do art. 21 da Lei 8.213/1991 são casos de acidente de trabalho envolvendo a chamada “causalidade indireta”, ou seja, quando o segurado sofre lesão que se relaciona (ainda que de forma não direta) com sua atividade laboral. De acordo com art. 21 da referida lei, em seu inciso II, equiparam-se também ao acidente de trabalho o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de: a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho; b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho; c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho; d) ato de pessoa privada do uso da razão; e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

Os incisos III e IV do mesmo artigo dizem, respectivamente, que equiparam-se também ao acidente de trabalho a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade, e o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local de trabalho e horário de trabalho: a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa; b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito; c) em viagem a serviço da empresa, inclusive

para estudo quando financiada por esta, dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Tem-se aqui o chamado acidente do trabalho *in itinere*, ou seja, ocorrido no trajeto de casa para o trabalho ou no retorno para aquela.

Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho (§1.º do art. 21 da Lei 8.2013/1991).

Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior (§ 2.º do art. 21 da Lei 8.213/1991).

A culpa do empregado não retira a caracterização do acidente do trabalho. No entanto, o dolo do empregado, acidentando-se de forma deliberada e voluntária, afasta as consequências ocupacionais do evento, que nem mesmo tem como se considerado “acidente do trabalho”.

3 CARACTERIZAÇÃO DO ACIDENTE DE TRABALHO

De acordo com a legislação previdenciária, mais precisamente no art. 19 da lei 8.213 de 1991, Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados que venha provocar lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. No art. 20 e 21 desta mesma lei, verifica-se os tipos de acidente de trabalho por equiparação, quais sejam as doenças do trabalho, aquelas contraídas pelo exercício prestado pelo empregado no seu trabalho, e as concausas.

Segundo Ana Paola Santos Machado Diniz, “os principais elementos caracterizadores do acidente, dentre outros, são o fato de resultar do trabalho ou de estar o empregado a serviço da empresa, sendo apto a produzir lesão corporal ou perturbação funcional suscetível de afetar a capacidade laborativa, reduzindo-a ou provocando perda, ambas de natureza temporária ou permanente.” (DINIZ, apud BRANDÃO, 2007, p. 124)

3.1 Comunicação do acidente de trabalho – CAT

A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o 1º dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário de contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social, é o que diz o art. 22 da lei 8.213/1991.

Sebastião Geraldo de Oliveira aduz que “o primeiro passo para o reconhecimento de qualquer direito ao empregado que sofreu acidente do trabalho ou situação legalmente equiparada é a comunicação da ocorrência à Previdência Social, cuja legislação, no Brasil, incorporou a infortunistica do trabalho.” (OLIVEIRA, 2011. p. 61.)

A CAT também pode ser emitida pelo próprio acidentado, seus dependentes a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, mesmo após vencido o prazo fixado para a comunicação pela empresa.

A emissão da CAT pelo empregador, não indica que este já reconhece automaticamente que a empresa é culpada pela ocorrência de acidente de trabalho, pois esta é feita pela Previdência Social, por meio de perícia técnica, depois de ser comprovado o nexo causal entre o acidente e o labor.

Nesse sentido tem-se o art. 21-A na Lei nº 8.213/1991, que diz que a perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças – CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento. Seu §1º também fala que a perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o caput deste artigo.

De acordo com o art. 337 do Decreto n. 3048/1999, o setor de perícia médica do INSS, nos afastamentos superiores a quinze dias, faz análise técnica para a conferência do nexo entre o trabalho e o agravo, considerando-se como agravo a lesão, doença, transtorno de saúde, distúrbio, disfunção ou síndrome de evolução aguda, subaguda ou crônica, de natureza clínica ou subclínica, inclusive morte, independente do tempo de latência.

Se a perícia indicar que não houvenexo causal do acidente ocorrido com o trabalho exercido, o INSS reconhecerá apenas o acidente de qualquer natureza, conferindo à vítima os benefícios previdenciários cabíveis, mas não os direitos acidentários. Mesma coisa acontecerá se a doença, mesmo considerando-se as possíveis concausas, não estiver relacionada ao trabalho.

Ainda de acordo com o mesmo decreto, no parágrafo único do seu art. 30, Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa.

Entretanto, se a perícia médica do INSS constatar a presença do nexotécnico epidemiológico, deverá reconhecer, por presunção legal, a natureza ocupacional da patologia, na forma do art. 337 do Decreto n. 3.048/1999.

O empregador poderá requerer a não aplicação desse nexo epidemiológico ao caso concreto quando puder demonstrar a inexistência do nexo causal entre o trabalho e o agravo, pelo que diz o § 2º do art. 21-A da Lei 8.213/1991.

Assim, o acidente poderá ser caracterizado administrativamente pelo INSS, que estabelecerá o nexo entre o trabalho exercido pelo obreiro e o acidente, poderá ser caracterizado também através da perícia médica do INSS, que analisará o nexo entre o acidente e a lesão, a doença e o trabalho, e, a *causa mortis* e o acidente.

4 RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR E SEUS REQUISITOS

Ao analisar a possibilidade de se punir o empregador por conta de acidente de trabalho, assim caracterizado, deve-se observar também o grau de comprometimento do empregador sobre este fato e a sua responsabilização.

De acordo com o código civil de 2002, no que toca à responsabilidade civil, temos três dispositivos que se completam. O Art. 186 diz que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Já o art. 187 fala que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu

fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. E, por fim, o art. 927 aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (...).

A responsabilidade civil é aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.

4.1 Tipos de responsabilidade civil

Existe a responsabilidade subjetiva, onde há três requisitos a serem observados para assim ser caracterizada, sendo eles o dano causado, o nexo e a culpa do empregador, que será mais aprofundado adiante, tendo em vista que é nela que se enquadra o acidente de trabalho por doenças preexistentes. Há também a responsabilidade objetiva, onde, pela própria atividade de risco exercida pelo empregado ou por previsão legal, deve-se comprovar apenas o dano e o nexo causal da atividade com o acidente, o que não é o caso do presente estudo.

Segundo Pablo Stolze:

A nova concepção da responsabilidade civil no Brasil é de que temos uma regra geral dual, persistindo a responsabilidade subjetiva, porém, agora, em coexistência como regra, não mais como exceção, com a responsabilidade objetiva, seja em função de previsão legal específica, seja em decorrência – novidade legislativa – do fato de atividade desenvolvida pelo autor do dano ser considerada de risco para os direitos de outrem, conceito jurídico indeterminado a ser preenchido pelo magistrado. (GARGLIANO, 2011, p. 281).

4.2 Responsabilidade objetiva

Como já dito acima, para ser cabível uma ação judicial contra o empregador com base nessa teoria, deve-se observar dois requisitos, o dano e o nexo causal. Trata-se de uma novidade legislativa que gerou bastante controvérsias entre os doutrinadores. Tal tema deve ser aprofundado em estudo específico, sendo desnecessárias maiores informações, já que o tema e estudo do presente artigo trata-se das doenças preexistentes, que não foram geradas no trabalho, mas que pela atividade exercida no seu trabalho, em ambiente ou em tarefas inadequadas, houve o seu agravamento.

Segundo Sebastião Geraldo de Oliveira:

Para o cabimento da indenização com apoio na teoria da responsabilidade objetiva, basta a ocorrência do dano e a presença do nexo causal. Atualmente, discute-se intensamente sobre a aplicação ou não dessa teoria nas indenizações por acidente de trabalho, especialmente após a vigência do novo código civil de 2002.(OLIVEIRA, 2011, p. 95)

4.3 Responsabilidade subjetiva

Ao ajuizar uma ação judicial, onde se pleiteia uma indenização para reparação de danos sofridos por conta de um acidente de trabalho, temos como suporte principal a teoria da responsabilidade subjetiva, devendo-se comprovar a culpa do empregador, o dano sofrido e o nexo causal.

Assim explica Sebastião Geraldo de Oliveira:

Só haverá obrigação de indenizar o acidentado se restar comprovado que o empregador teve alguma culpa no evento, mesmo que de natureza leve ou levíssima. A ocorrência do acidente ou doença proveniente do risco normal da atividade da empresa não gera automaticamente o dever de indenizar, restando à vítima, nessa hipótese, apenas a cobertura do seguro de acidente do trabalho, conforme as normas da Previdência Social. (OLIVEIRA, 2011, p. 94).

Assim, na responsabilidade subjetiva só caberá essa indenização se estiverem presentes o dano, o nexo causal do acidente com o trabalho e a culpa do empregador.

O dano no acidente do trabalho seria alguma lesão sofrida, perda da capacidade laborativa, doença contraída ou desencadeada pelas condições de trabalho e até mesmo a morte. A culpa do empregador seria a imprudência ou negligência praticadas de alguma forma, como a inobservância de normas de segurança do trabalho, dentre outros exemplos.

O nexo causal é algo a ser mais aprofundado, pois, nos casos de desencadeamento de doenças degenerativas preexistentes, há que se fazer uma análise mais apurada em cada caso concreto.

5. NEXO CAUSAL E DOENÇAS OCUPACIONAIS

5.1 Nexo Causal

Depois de falar sobre o acidente do trabalho, sua caracterização e responsabilidade civil do empregador nesses casos, verifica-se que é de suma importância, também, se estudar o nexo causal do acidente. Fora relatado acima que para que o acidentado tenha direito a

receber indenização por dano moral e/ou material, são necessários os pressupostos de dano injusto, o nexo causal e a culpa do empregador. Na responsabilidade objetiva deve-se apenas observar dois requisitos que são o dano e o nexo causal, independentemente de culpa do empregador.

Se houve o dano mas sua causa não está relacionada com o comportamento do lesante, inexistente relação de causalidade e também obrigação de indenizar.

É o que prevê também no art. 13 do Código Penal que diz: O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

O nexo causal no acidente de trabalho é o principal pressuposto, podemos dizer até que ele deve ser analisado primeiramente, pois é o vínculo que se estabelece entre o labor e o acidente ocorrido ou doença ocupacional.

Segundo Sebastião Geraldo de Oliveira, “se o vínculo causal for identificado, então estamos diante de um acidente do trabalho conforme previsto na legislação; no entanto, se não for constatado, torna-se inviável discutir qualquer indenização.” (OLIVEIRA, 2011, p. 146.)

5.2 Nexo nos acidentes de trabalho

Em casos de acidentes de trabalho típicos basta apenas demonstrar a existência de relação entre o exercício do trabalho a serviço da empresa com o acidente sofrido pelo empregado e a culpa do empregador.

Para Sebastião Geraldo de Oliveira:

O exame da causalidade deve ser feito antes da verificação da culpa ou do risco da atividade, porquanto poderá haver acidente onde se constata o nexo causal, mas não a culpa do empregador; todavia, jamais haverá culpa patronal se não for constatado o liame causal do dano com o trabalho. (OLIVEIRA, 2011, p. 152.)

5.2.1 Nexo causal nas doenças ocupacionais

Para se identificar o nexo causal em caso de doenças ocupacionais deve ser feita uma análise mais profunda e técnica do caso, exigindo-se maior cuidado e pesquisa, pois não é sempre que se consegue comprovar se a enfermidade apareceu, se desencadeou ou não por causa do trabalho. A própria Lei 8.213/1991 exclui do conceito de doenças do trabalho as

enfermidades degenerativas e aquelas inerentes ao grupo etário. Sabemos que em alguns casos o trabalho é o único fator que vem a agravar a doença, em outros o trabalho é apenas um fator contributivo, pode ser também que o trabalho apenas agrave uma patologia preexistente ou determine a precocidade de uma doença latente.

Para isso, o manual de procedimentos dos serviços de saúde para as doenças relacionadas ao trabalho, elaborado pelo Ministério da Saúde, aponta quatro grupos de causas das doenças que acometem os trabalhadores: As doenças comuns, aparentemente sem qualquer relação com o trabalho; Doenças comuns eventualmente modificadas no aumento da frequência da sua ocorrência ou na precocidade de seu surgimento em trabalhadores, sob determinadas condições de trabalho. A hipertensão arterial em motoristas de ônibus e urbanos, nas grandes cidades, exemplifica esta possibilidade; Doenças comuns que têm o espectro de sua etiologia ampliado ou tornado mais complexo pelo trabalho. A asma brônquica, a dermatite de contato alérgica, a perda auditiva induzida pelo ruído, doenças musculoesqueléticas e alguns transtornos mentais exemplificam esta possibilidade, na qual, em decorrência do trabalho, somam-se ou multiplicam-se as condições provocadoras ou desencadeadoras destes quadros nosológicos; Agravos à saúde específicos, tipificados pelos acidentes do trabalho e pelas doenças profissionais. A silicose e a asbestose exemplificam este grupo de agravos específicos.

5.2.1.1 O papel da perícia médica e algumas controvérsias

Sabemos que nem sempre a perícia médica consegue identificar se a doença ocupacional se originou, ou se desencadeou, em razão da atividade exercida no trabalho, surgindo inúmeras controvérsias acerca deste problema.

Para melhor explicar, posso citar alguns trechos da Resolução CFM nº 1.488/1998, que fora baixada para recomendar e nortear os procedimentos e critérios técnicos mais apropriados para o reconhecimento ou a inexistência do nexo causal nas perícias médicas, a respeito das doenças ocupacionais, tendo em vista inúmeras controvérsias a respeito da causalidade nas doenças relacionadas ao trabalho. Já no art. 2º desta resolução, para o estabelecimento do nexo causal entre os transtornos de saúde e as atividades do trabalhador, além do exame clínico (físico e mental) e os exames complementares, quando necessários, deve o médico considerar: I – a história clínica e ocupacional, decisiva em qualquer diagnóstico e/ou investigação de nexo causal; II – o estudo do local de trabalho; III – o estudo da organização do trabalho; IV – os dados epidemiológicos; V – a literatura atualizada; VI – a

ocorrência de quadro clínico ou subclínico em trabalhador exposto a condições agressivas; VII – a identificação de riscos físicos, químicos, biológicos, mecânicos, estressantes e outros; VIII – o depoimento e a experiência dos trabalhadores; IX – os conhecimentos e as práticas de outras disciplinas e de seus profissionais, sejam ou não da área da saúde.

Ainda no art. 10, desta resolução, está exposto que: são atribuições e deveres do perito médico judicial e assistentes técnicos: I – examinar clinicamente o trabalhador e solicitar os exames complementares necessários; II – o perito médico judicial e assistentes técnicos, ao vistoriarem o local de trabalho, devem fazer-se acompanhar, se possível, pelo próprio trabalhador que está sendo objeto da perícia, para melhor conhecimento do seu ambiente de trabalho e função; III – estabelecer onexo causal, CONSIDERANDO o exposto no artigo 2º (desta mesma resolução) e incisos.

Entende-se, assim, que os procedimentos técnicos recomendados por essa Resolução representam uma diretriz de segurança importante. Além de indicar todos os fatos que contribuem para o adoecimento, apontando dados que deverão ser considerados, privilegia o conhecimento científico multidisciplinar como roteiro mais seguro para se encontrar a verdade.

De alguma forma essas provas colhidas, muitas vezes, não permitem concluir, com certeza, qual a origem do adoecimento ou seu agravamento. Ainda segundo Sebastião Geraldo de Oliveira:

as provas não devem ser avaliadas mecanicamente com o rigor e a frieza de um instrumento de precisão, mas com a racionalidade de um julgador atento que conjuga fatos, indícios, presunções e a observação do que ordinariamente acontece para formar seu convencimento. (OLIVEIRA, 2011, p. 155.)

Nem sempre há certeza absoluta de que certo fato foi o que produziu determinado dano. Basta um grau elevado de probabilidade.

6. CONCAUSAS E AGRAVAMENTO DE DOENÇAS PREEXISTENTES

Os acidentes e doenças ocupacionais podem ocorrer por conta de mais de uma causa ligadas, ou não, ao trabalho exercido pelo empregado. Tal caso é expressamente tratado no art. 21 da lei 8.213/1991 onde diz que também se equiparam ao acidente de trabalho, para os efeitos desta lei, o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido causa única, haja

contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.

Tal modalidade de acidente também é denominada de acidente de trabalho por equiparação, pois tem uma relação indireta com a atividade prestada no trabalho.

Assevera Cavalieri Filho que “a concausa é outra causa que, juntando-se à principal, concorre para o resultado. Ela não inicia e nem interrompe o processo causal, apenas o reforça, tal como um rio menor que deságua em outro maior, aumentando-lhe o caudal.” (CAVALIERI FILHO, apud OLIVEIRA, 2011, p.156)

As concausas podem ser preexistentes, concomitantes e supervenientes. Assim, vale Transcrever o ensinamento de Antônio Lopes Monteiro:

“Nem sempre o acidente se apresenta como causa única e exclusiva da lesão ou doença. Pode haver a conjunção de outros fatores – concausas. Uns podem preexistir ao acidente – concausas antecedentes; outros podem sucedê-lo – concausas supervenientes; por fim, há, também, os que se verificam concomitantemente – concausas simultâneas. Exemplo de primeiro caso é o diabético que venha a sofrer um pequeno ferimento que para outro trabalhador sadio não teria maiores consequências. Mas o diabético falece devido a intensa hemorragia causada. Temos assim uma morte para a qual concorre o acidente associado a um fator preexistente, a diabete.

Já os fatores supervenientes verificam-se após o acidente do trabalho ou da eclosão da doença ocupacional. Se de um infortúnio do trabalho sobrevierem complicações como as provocadas por micróbios patogênicos, determinando, por exemplo, a amputação de um dedo e até a morte, estaremos diante de uma concausa superveniente.

As causas concomitantes, por sua vez, coexistem ao sinistro. Concretizam-se ao mesmo tempo: o acidente e a concausa extralaborativa. O exemplo típico é a disacusia, da qual é portador um tecelão de cinquenta anos. A perda auditiva é consequência da exposição a dois tipos de ruído concomitantes: o do ambiente de trabalho, muitas vezes elevado durante vinte ou trinta anos, e, durante o mesmo tempo o do fator etário (extralaborativa): concausa simultânea”. (MONTEIRO, apud OLIVEIRA, 2011, p. 157).

Assim, não há porque se precisar qual das causas foi a que efetivamente gerou ou desencadeou a doença porque todas as causas têm o mesmo valor.

Assevera Oswaldo Optiz, “diante dessa previsão legal, aplica-se na hipótese a teoria da equivalência das condições ou da *conditio sine qua non*, como ocorre no Direito Penal,

pois tudo o que concorre para o adoecimento é considerado causa, pois não se deve criar distinção entre causa e condição” (OPTIZ, apud OLIVEIRA, 2011, p. 158)

Desta feita, observa-se que o art. 21 da lei 8.213/1991 abriga o princípio da concausalidade e da teoria da equivalência das condições. Assim, desde que o acontecido represente *conditio sine qua non* do dano, estará caracterizado como acidente de trabalho.

Nesse sentido a melhor jurisprudência:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAIS. DOENÇA PROFISSIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. CONCAUSA. CONFIGURAÇÃO. 2.1. (TST-AIRR-142-92.2011.5.04.0030 Data de Julgamento: 08/04/2015, relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data da Publicação 09/04/2015).

Neste julgado, o Ministro Relator fundamenta sua decisão alegando que as leis previdenciárias equiparam a doença profissional a acidente de trabalho ainda que o trabalho não tenha sido a única causa, mas desde que contribua diretamente, para o surgimento ou agravamento da lesão. Frisa também que para que haja configuração da concausa, não importa se a doença tem caráter congênito ou degenerativo, bastando que o trabalho em condições inadequadas tenha concorrido para a ocorrência do infortúnio.

Ainda nesse sentido:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DOENÇA RELACIONADA AO TRABALHO. CONCAUSALIDADE. (Minas Gerais. TRT 3ª região. 3ª Turma. RO n. 0016700-46.2009.5.03.0028, Rel.: Juiz Convocado Vitor Salino de Moura Eça, DJ 24 maio 2010.)

Nesta decisão o Ministro alega que o fato de a doença sofrida pelo empregado ser fundada em mais de uma causa, não está afastada a sua caracterização como doença ocupacional, se pelo menos uma delas tiver relação direta com o trabalho para o seu agravamento. É aí onde se aplica a teoria da equivalência das condições, onde se considera concausa, com o mesmo valor, tudo o que concorre para o adoecimento.

E por fim:

DOENÇA DEGENERATIVA DESENCADEADA E/OU AGRAVADA EM RAZÃO DO TRABALHO DESEMPENHADO EM BENEFÍCIO DO EMPREGADOR. NEXO CONCAUSAL. EQUIPARAÇÃO À ACIDENTE DO TRABALHO. (TRT-23, Relator: Desembargador Edson Bueno, Data de Julgamento: 29/05/2012, 1ª Turma)

Nesse julgado o Desembargador fundamenta com base nas leis previdenciárias acidentárias, que muito embora as doenças degenerativas não sejam consideradas doença do trabalho, por não haver nexo causal direto com o trabalho, o art. 21 da lei 8.213/1991 equipara a doença degenerativa a acidente do trabalho toda vez que o trabalho atuar como fator desencadeante ou agravante de doenças preexistentes ou, ainda, provocar a precocidade de doenças comuns, mesmo daquelas de cunho degenerativo ou inerente a grupo etário.

Há que se mencionar também a dificuldade que é de ter reconhecido esse nexo de concausalidade, tendo em vista que nem todo labor contribui de forma direta ou indireta para o agravamento ou eclosão de doenças que surgiram anteriormente ao acidente acontecido. Muitos julgadores não reconhecem esse nexo de concausalidade, tanto pela insuficiência de provas apresentadas nos autos quanto pela perceptível e comprovada falta de relação com o labor daquele acidente ocorrido, que fica, assim, descaracterizado como acidente do trabalho.

Como dito anteriormente, nexo de concausalidade é aquele que de alguma forma contribui para a produção ou o agravamento de um resultado, nesses casos a concausa será suficiente para configurar o dever de reparação. Ocorre que nem sempre o trabalhador consegue prová-lo ou até mesmo a atividade laboral não tinha como agravar sua situação de saúde. É o que ocorre nesses casos:

DOENÇA DEGENERATIVA PRÉ-EXISTENTE. NEXO CAUSAL NÃO RECONHECIDO. IMPROCEDÊNCIA. Reconhecido através de perícia médica que a doença de que padece a trabalhadora é pré-existente ao contrato e de cunho degenerativo, não guardando nexo etiológico com o trabalho prestado, resulta indevida a indenização civil pretendida. Improvido o recurso obreiro. (TRT-2 – RO: 2497008920095020 SP 02497008920095020025 A20, Relator: RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS, Data de Julgamento: 25/06/2013, 4ª TURMA, Data de Publicação: 05/07/2013).

DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL NÃO RECONHECIDO. Hipótese em que a sentença de improcedência merece ser mantida, uma vez que não foi reconhecido o nexo causal entre as atividades desenvolvidas no reclamado e a patologia que acometeu o reclamante, não sendo possível a responsabilização do empregador. (TRT-4 – RO: 00009396820115040030 RS 0000939-68.2011.5.04.0030, Relator: LEONARDO MEURER BRASIL, Data de Julgamento: 01/08/2013, 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre).

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesse artigo, foi abordado o tema do acidente do trabalho procurando sempre apontar para a problemática das doenças, preexistentes ou não, que são agravadas pelas

inadequadas condições de trabalho, trazendo os demais conceitos e hipóteses de acidentes de trabalho, com dados relevantes sobre o quadro de acidentes que acontecem no Brasil e no mundo. Discorre também sobre a responsabilidade do empregador e em qual teoria se enquadrava o acidente de trabalho por equiparação e das doenças ocupacionais, e também sobre a caracterização do acidente do trabalho. Tudo com base em pesquisa doutrinária e jurisprudencial, bem como apontamentos dos textos de lei, em que se aborda o acidente de trabalho.

Verifica-se que, nesses casos, não é fácil para o obreiro conseguir a reparação do dano sofrido e assim fazer valer seu direito, justamente por não ser um tipo de acidente simples, apesar de acontecer com frequência, tendo em vista que para ser reconhecido o nexo de concausalidade e culpa do empregador, além do dano sofrido, terá de enfrentar um ônus probatório que vai da perícia médica e exames clínicos à prova testemunhal.

Portanto, o trabalhador, antes de ingressar com uma ação dessa natureza, deverá analisar o caso concreto, se possível fazendo consultas e tirando suas dúvidas com profissionais da área da médica e jurídica, bem como juntar todos os meios de provas, em direito admitidas, como testemunhas, exames, perícias, provas documentais, etc, pois se realmente for cabível uma reparação de danos morais e/ou materiais com base nessa teoria, o obreiro não será surpreendido com um indeferimento, que poderá até agravar a sua situação de saúde pela frustração de não ver reconhecido uma agressão à sua integridade física, pelo simples fato de não conseguir provar o que fora alegado em sua ação.

REFERÊNCIAS

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 6ª ed. São Paulo: LTr, 2011.

GARGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de Direito Civil. 9ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRANDÃO, Cláudio. Acidente do Trabalho e responsabilidade Civil do Empregador. 2ª. ed. São Paulo: LTr, 2007.

MONTEIRO, Antônio Lopes, BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza. Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais. 6ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MICHEL, Oswaldo. *Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais*. 3^a. ed. São Paulo: LTr, 2008.

ACCIDENTS AT WORK AND PRE-EXISTING DEGENERATIVE DISEASES

ABSTRACT

The article will talk about the accident at work with notes about the aggravation of degenerative diseases by inadequate working conditions, in the Brazilian state, bringing the concept of all existing work accident species in our legal system, as well as its characterization, the employer and your requirements. Will point too, with greater depth, the issue of pre-existing degenerative diseases that are aggravated by inadequate working conditions and their causal link, and will talk about occupational diseases. All this based on study and research in doctrines, laws and jurisprudence understandings with the scope shows the reader how to operate the causal link these accidents, both occupational diseases and in causal link in preexisting degenerative diseases.

Keywords: labor law. Work accident. Causal link. Law 8.213 / 1991.

Prof. Flávia Moreira Guimarães Pessoa

joao.almeida.1991@hotmail.com